

cessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado nas escolas de artes e ofícios tradicionais o curso de Artesão de Rendas e Bordados, que funciona em regime diurno.

2.º Têm acesso ao curso aprovado no número anterior os alunos que reúnam as condições referidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março.

3.º A conclusão com aproveitamento do curso aprovado no n.º 1.º confere um diploma de nível 2 de qualificação profissional equivalente ao ensino básico.

4.º O plano de estudos do curso criado no n.º 1.º é o constante do mapa anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Agosto de 1995.

A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

CURSO ARTESÃO DE RENDAS E BORDADOS

DISCIPLINAS	CARGAS HORÁRIAS ANUAIS			
	1 (7 ^a)	2 (8 ^a)	3 (9 ^a)	Total Disc.
SOCIOCULTURAL				
PORTUGUÊS	100	100	100	300
LÍNGUA ESTRANGEIRA	100	100	100	300
ÁREA DE INTEGRAÇÃO	100	100	100	300
COMPONENTES DE FORMAÇÃO				
MATEMÁTICA	120	120	120	360
HISTÓRIA DAS ARTES E OFÍCIOS TRADICIONAIS	80	80	80	240
INFORMÁTICA	80	80	80	240
COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA	130	130	130	390
ESTUDO DOS MATERIAIS	80	80	80	240
ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS E GESTÃO DE MARKETING	80	80	80	240
OFICINAS DE PRODUÇÃO	340	340	340	1020
TOTAL HORAS ANO/CURSO	1210	1210	1210	3630

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1109/95

de 9 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, incluiu nos ramos de actividade da carreira dos técnicos

superiores de saúde, previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, o ramo de psicologia clínica, ao qual corresponde a licenciatura em Psicologia Clínica.

Atendendo a que a maioria das instituições de ensino de psicologia em Portugal optou por omitir no respectivo diploma de licenciatura qualquer adjectivação de especialidade, o que não retira aos possuidores dos respectivos cursos a qualificação para um adequado exercício profissional, torna-se indispensável prever que a licenciatura em Psicologia possibilite, também, o ingresso na citada carreira.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja considerada adequada, para efeitos de ingresso no ramo de psicologia clínica a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, a licenciatura em Psicologia.

Ministério da Saúde.

Assinada em 17 de Agosto de 1995.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1110/95

de 9 de Setembro

Pela Portaria n.º 780/87, de 8 de Setembro, foi, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, aprovado o protocolo que criou o CENTAGRO — Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector Agro-Pecuário.

Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e da cláusula XXVII do respectivo protocolo, o CENTAGRO é extinto por portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social, mediante proposta de qualquer dos outorgantes, aprovada pelo conselho de administração do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Por deliberação da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional de 1 de Fevereiro de 1995, foi proposta a extinção do CENTAGRO, proposta essa que veio a ser aprovada pelo conselho de administração do mesmo Instituto em 28 de Abril de 1995.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, que seja extinto o CENTAGRO — Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector Agro-Pecuário.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 14 de Agosto de 1995.

Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Mateus Varatojo Júnior*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.